EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A primeira infância é o período mais importante para o desenvolvimento da vida da criança, sendo o vínculo com as mães uma conexão crucial para que esse desenvolvimento ocorra de forma adequada, com maiores possibilidades de desenvolvimento pleno de seu potencial físico, emocional e intelectual.

Um dos processos essenciais para garantir essas condições é a amamentação, sendo este um direito garantido por lei, por meio do art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece como “dever do governo, das instituições e dos empregadores garantir condições propícias ao aleitamento materno”.

Apesar de ser o aleitamento elemento decisivo para a saúde das crianças na primeira infância e um direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, Porto Alegre é uma das piores capitais do País no que tange à manutenção dessa prática nos primeiros meses e anos de vida das crianças, visto que apenas 38% de bebês nascidos na Capital chegam aos seis meses de amamentação com aleitamento materno exclusivo.

A situação nos bancos de leite do Rio Grande do Sul não é diferente, uma vez que, contando com 5.638 doadoras, que arrecadaram 2.093,4 litros, doados a mais de seis mil receptores, chega-se a um total de 0,3 litro de leite por doadora, quantidade pouco significativa se comparada a outros estados brasileiros.

Os motivos que nos levam a essa realidade são diversos, mas os principais dizem respeito à volta precoce das mães ao trabalho e à ausência de quaisquer incentivos para que a prática de aleitamento seja mantida, no mínimo, até os dois anos, período indicado para o adequado desenvolvimento infantil, segundo a OMS.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo, além de incentivar a prática do aleitamento materno e, consequentemente, o aumento nos indicadores de aleitamento na Capital, estimular a inserção de mulheres no serviço público, uma vez que a ausência de políticas públicas voltadas para essa questão é o que muitas vezes inviabiliza a presença de mulheres nesses espaços de trabalho.

Assim, o Projeto de Lei prevê a concessão de isenção nas taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos às candidatas lactantes, a fim de que se promova uma maior inserção de mulheres nos cargos públicos municipais, se estimule o aleitamento até o período indicado pelos órgãos oficiais de saúde e, por fim, ainda se sensibilize novos contingentes de doadoras aos bancos de leite de Porto Alegre.

À luz de todo exposto, cientes da sensibilização dos nobres colegas com a importância da pauta, contamos com o apoio de todas e todos à Proposição.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

VEREADORA BIGA PEREIRA

**PROJETO DE LEI**

**Assegura a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre às candidatas lactantes.**

**Art. 1º** Fica assegurada a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre às candidatas lactantes.

**Art. 2º** Os editais dos concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre deverão dispor de prazos específicos para que as candidatas interessadas possam requerer a isenção de que trata esta Lei.

**Art. 3º**  A isenção de que trata esta Lei será concedida:

I ­– às lactantes com filhos de até 2 (dois) anos de idade na data de inscrição do concurso público ou processo seletivo; e

II – às lactantes que tenham doado leite humano em pelo menos três ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso público ou processo seletivo.

**§ 1º**  Na hipótese do inc. I do *caput* deste artigo, a lactante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento da criança que está em período de amamentação; e

II – laudo, assinado por profissional habilitado, atestando que a candidata é lactante, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de requisição.

**§ 2º** Na hipótese do inc. II do *caput* deste artigo, a lactante deverá apresentar, na forma prevista em edital, documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento no Município de Porto Alegre.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen